



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 42404/2023

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a Lei 5.721, de 6.12.2021, e os arts. 3º, 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, parágrafo único, da Lei 4.311, de 26.2.2016, todas do Estado do Amazonas, que fixam as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

remunerações de desembargadores, juízes e servidores do Poder Judiciário estadual.¹

I. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas nesta ação:

Lei 5.721/2021 do Estado do Amazonas

Art. 1º Os vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, serão fixados e revistos na forma desta Lei, nos termos do art. 71, IX, alínea b, da Constituição Estadual.

Art. 2º Ficam convalidadas as atualizações remuneratórias realizadas nos exercícios de 2017 a 2021, das datas-base dos vencimentos dos servidores do TJAM, realizados na forma da Lei Estadual n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, conforme os valores constantes nas Tabelas Anexas a esta Lei.

Art. 3º O art. 23 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A política de atualização e aumento da remuneração dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1º de março de cada ano como data-base para reajuste, à base da inflação calculada no período, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo

1 Esta petição é acompanhada de cópia dos atos impugnados (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e de peças relevantes do Procedimento Administrativo 1.00.000.006602/2021-58.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Em caso de indisponibilidade orçamentária, a aplicação da data-base poderá ser parcelada ou fracionada, fazendo jus os servidores ao retroativo porventura existente quando do saneamento financeiro e nos moldes do princípio da reserva do possível.

§ 2º A data-base aplicar-se-á à remuneração dos Cargos em Comissão, representações, auxílios alimentação, saúde, gratificação de plantão e funções gratificadas.

§ 3º Em caso de aplicação parcelada ou fracionada, deve o ato que assim decidir fazer referência a qual seria o impacto total e o residual devido.

§ 4º A atualização prevista no caput é aplicável aos cargos de Secretário e Subsecretário de provimento efetivo, quando houver a opção pela remuneração indicada na Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 5º Até o final do mês de novembro de cada ano, deverá ser encaminhado novo projeto de lei, do qual constará a inflação nos últimos 12 (doze) meses e a apuração dos eventuais prejuízos."

Art. 4º A data-base aplicável no ano de 2022, corresponderá à inflação oficial apurada nos meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, no percentual de 10,67%.

Art. 5º Toda mudança de índice ou modificação de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será realizada por lei, com referência expressa ao artigo 23 da Lei Estadual n. 3.226/08.

Parágrafo único. O atendimento às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será certificado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante informação constante dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

autos das propostas de lei a serem encaminhadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 4º e 5º da Lei Ordinária n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei 4.311/2016 do Estado do Amazonas

Art. 3º A partir do exercício de 2016, os valores dos subsídios dos Magistrados estaduais serão estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno, condicionada à majoração, por lei específica, do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, respeitado o disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n. 101, de 04.5.2000, observando-se:

I - igual vigência à da lei federal correspondente;

II - o limite e o escalonamento estabelecidos nos artigos 37, inciso XI, e 93, inciso V, da Constituição Federal;

III - a diminuição, de forma gradativa e desde o ano de 2016, da diferença entre o subsídio de Desembargador e o subsídio de Juiz de Entrância Final e deste em relação aos subsídios das demais categorias de Magistrados, respeitado o escalonamento previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 4º Com vigência a 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual, abrangendo Servidores e Serventuários de Justiça, são fixados de acordo com as especificações da Tabela anexa a esta Lei, cujos valores resultam da aplicação do percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) às importâncias apropriadas anualmente em respeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

à data-base consignada no artigo 23 da Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008.

§1º Para cumprir a data-base mencionada no caput deste artigo, Resolução do Tribunal Pleno, de iniciativa da Presidência, promoverá a revisão anual dos vencimentos dos titulares de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com estrita observância das exigências de ordem constitucional e legal referidas no caput do artigo 3º desta Lei e da vedação expressa na Súmula Vinculante n. 42, do Supremo Tribunal Federal.

§2º Respeitada a parte final do parágrafo anterior, são facultadas ao Tribunal de Justiça, por meio de Resolução proposta por sua Presidência:

I - a correção de distorções vencimentais, examinadas e apuradas em Processo Administrativo, com a devida fundamentação legal;

II - a atualização dos valores de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas dos seus quadros.

Art. 5º O atendimento às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 04.5.2000 será certificado pelo setor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça mediante informação constante dos autos das Propostas de Resolução autorizadas por esta Lei, posteriormente encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade de edição das Resoluções antes de iniciado o recesso forense e em face de circunstâncias devidamente justificadas, ato da Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a atualização de subsídios e vencimentos, ad referendum do Tribunal Pleno e cumpridas as exigências do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se demonstrará, as normas sob investida afrontam os **arts. 2º** (princípio da divisão funcional do Poder), **37, X** (reserva de lei específica para fixação de vencimentos e subsídios de servidores públicos e proibição de distinção de tratamento, data ou índice na revisão geral anual das suas remunerações), e **61, § 1º, II, “a”** (reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos), da Constituição Federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 37, X, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

O comando constitucional estabelece expressamente que tanto a revisão geral como qualquer outra forma de alteração e fixação remuneratória há de ser estabelecida por lei específica de caráter formal, assim como determina a uniformidade do índice a todos os servidores e a periodicidade anual relativamente à revisão geral anual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, trata-se a **revisão geral**, “na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos”², não se confundindo com as demais hipóteses de aumento remuneratório, como o **reajuste**, que constitui modificação real daquele padrão.

Vê-se, assim, que, embora a Constituição exija igualmente lei em sentido estrito para seu implemento, revisão geral anual e reajuste são institutos jurídicos **distintos**, que compõem o regime remuneratório dos servidores públicos. Revisão geral está relacionada à **reposição** de perdas inflacionárias, acarretando correção monetária da remuneração devida ao servidor. Já o reajuste constitui **modificação** real ou efetiva do padrão remuneratório.

A iniciativa da proposta legislativa para a recomposição monetária de vencimentos está inserida na atribuição constitucional do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “a”), pois a revisão geral pressupõe a utilização de único e igualitário índice para repor as perdas inflacionárias a todos os servidores públicos do respectivo ente da Federação.³

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 597.

3 Reforça o fundamento da competência do Chefe do Poder Executivo para a proposição legislativa que verse sobre a revisão geral anual do regime remuneratório dos servidores públicos a tese, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A seu turno, a proposta que vise à alteração de padrão remuneratório – o que inclui o reajuste – há de ter seu processo legislativo iniciado pelo Chefe de cada Poder ou órgão autônomo. Desse modo, segundo Luciano de Araújo Ferraz, *“possuem legitimidade para iniciar o processo legislativo pertinente à primeira parte do inciso X do art. 37, nos respectivos âmbitos, o Chefe do Poder Executivo (art. 61 § 1º, II, a, CR), a Câmara dos Deputados (art. 51, IV, CR), o Senado Federal (art. 52, XIII, CR), o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça (art. 96, II, b, CR), o Ministério Público (art. 127, § 2º, CR), e o Tribunal de Contas da União e seus congêneres (art. 73 e art. 96, CR)”*⁴.

A distinção entre os institutos jurídicos já fora acentuada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a compreensão de não serem vedados aumentos

Recurso Extraordinário 843.112/SP (Tema 624), de que o Poder Judiciário não tem atribuição para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover revisão geral anual, tampouco para fixar o respectivo índice de correção (RE 843.112, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado em 22.9.2020, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 3.11.2020). Fortalece os argumentos aqui expostos a tese definida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 565.089/SP (Tema 19), no sentido de que *“o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”* (RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 25.9.2019, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 27.4.2020).

- 4 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação; Almedina, 2018. p. 1650.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

diferenciados de subsídios ou remunerações para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes (*vide*, ADI 3.968/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 17.12.2019).

Ademais, a jurisprudência dessa Corte Suprema tem consolidado o entendimento de que a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. A propósito, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 12.299 de 2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu reajuste de vencimentos aos servidores do Poder Judiciário. 3. Revisão Geral Anual. Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça local. Inconstitucionalidade. Violação aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 3.538, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 22.5.2020, DJe de 14.8.2020.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999.

I – A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Precedentes.

II – A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense.

III – Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

(ADI 3.539, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgado em 4.10.2019, DJe de 12.11.2019.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, “a”, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

(ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Julgado em 25.4.2001, DJ de 29.6.2001.)

A propósito da reserva de lei para a disciplina remuneratória do funcionalismo público, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO
DA RESERVA LEGAL.

– O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas quanto a sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. – O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos.

(ADI 2.075/RJ-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27 jun. 2003 – grifo nosso.)

Assim, sendo atribuição constitucional do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo voltado à concessão de revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, incorrerá em inconstitucionalidade a legislação federal, estadual, distrital e municipal que, iniciada por chefe de outro Poder ou órgão distinto do Executivo, direcione-se a conceder o aludido benefício a agentes públicos, por afronta aos arts. 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, e, em última análise, ao princípio da divisão funcional do poder estatuído no art. 2º da Carta da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também incidirá em incompatibilidade com o texto constitucional eventual legislação federal, estadual, distrital e municipal que, ao conceder revisão geral anual da remuneração de agentes públicos, não atenda a todos os servidores públicos do ente federativo correspondente, ou que implemente distinção de data e de índices, por infringência ao art. 37, X, da Carta da República, o qual, como visto, exige que o aludido benefício, quando concedido, alcance invariavelmente a todos os agentes públicos, na mesma data e pelos mesmos índices.

Estará, por fim, eivado de vício de inconstitucionalidade o ato normativo diverso da lei em sentido estrito que implemente reajuste ou revisão da remuneração de servidores públicos, por ofensa à exigência de lei formal estatuída no mesmo art. 37, X, da Lei Maior.

São precisamente essas inconstitucionalidades que esta ação direta visa a combater, conforme se demonstrará a seguir.

**III. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS
IMPUGNADAS**

Ao dispor sobre a fixação da remuneração de desembargadores, juízes e servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a Lei 4.311/2016, em seu art. 3º, autorizou que os subsídios dos magistrados



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estaduais sejam estabelecidos por Resolução do Tribunal Pleno, *“condicionada à majoração, por lei específica, do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal”* (caput), observando-se, ainda, além do art. 169 da Constituição Federal e da LC 101/2000, os requisitos de *“igual vigência à da lei federal correspondente”* (inciso I), *“o limite e o escalonamento estabelecidos nos artigos 37, inciso XI, e 93, inciso V, da Constituição Federal”* (inciso II) e *“a diminuição, de forma gradativa e desde o ano de 2016, da diferença entre o subsídio de Desembargador e o subsídio de Juiz de Entrância Final e deste em relação aos subsídios das demais categorias de Magistrados, respeitado o escalonamento previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal”* (inciso III).

O mesmo diploma, em seu art. 4º, estabeleceu que os vencimentos dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas serão revisados anualmente por meio de Resolução do Tribunal Pleno (§ 1º), assim como facultou que o Tribunal de Justiça, por intermédio de Resolução proposta por sua Presidência, efetue a correção de distorções dos vencimentos (§ 2º, I) e a atualização dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas de seus quadros (§ 2º, II).

Já o art. 5º da aludida lei estadual possibilitou que o Presidente do Tribunal de Justiça promova, através de ato próprio, a atualização de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

subsídios e vencimentos, *ad referendum* do Tribunal Pleno, na eventual impossibilidade de edição de Resolução antes de iniciado o recesso forense e em face de circunstâncias devidamente justificadas.

Como se pode observar, os dispositivos legais em comento viabilizaram que os subsídios e os vencimentos de magistrados e servidores públicos estaduais sejam fixados, alterados e revisados por meio de atos normativos diversos da lei em sentido estrito. Com isso, vulneraram o art. 37, X, da Constituição Federal, o qual exige que os reajustes e as revisões das remunerações dos agentes públicos ocorram unicamente por intermédio de lei formal.

As mesmas normas estaduais também infringiram os arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Carta da República, os quais impõem que a revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios pagos pelos poderes públicos seja estabelecida mediante legislação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que alcance invariavelmente todos os agentes públicos, na mesma data, pelos mesmos índices. Isso porque elas viabilizaram que o benefício da revisão geral anual alcance apenas as remunerações dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Amazonas, em detrimento dos demais agentes públicos estaduais, por intermédio de ato normativo do Tribunal de Justiça, em prejuízo da reserva de iniciativa constitucionalmente conferida ao Chefe do Poder Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Entre os anos de 2017 e 2021, o Tribunal de Justiça do Amazonas, com respaldo nos dispositivos ora impugnados da Lei 4.311/2016, editou diversos atos normativos infralegais por meio dos quais fixou, reajustou e promoveu a revisão geral anual das remunerações de magistrados e servidores do Poder Judiciário amazonense, também eivados dos mesmos vícios de inconstitucionalidade acima apontados, por ferirem as reservas legal e de iniciativa estatuídas nos arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Finalmente, em 6.12.2021, entrou em vigor a ora impugnada Lei estadual 5.721, de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, que, além de revogar os ora impugnados arts. 4º e 5º da Lei 4.311/2016, determinou, em seu art. 2º, a convalidação das *“atualizações remuneratórias realizadas nos exercícios de 2017 a 2021, das datas-bases dos vencimentos dos servidores do TJAM, realizados na forma da Lei Estadual n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, conforme os valores constantes nas Tabelas Anexas a esta Lei”*.

Ou seja, o art. 2º da Lei estadual 5.721/2021 buscou convalidar atos normativos infralegais do Tribunal de Justiça do Amazonas os quais, ainda que fundados na Lei estadual 4.311/2016, contrariaram, desde o princípio, as reservas legal e de iniciativa estatuídas nos arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A superveniência da Lei estadual 5.721/2021 não foi capaz de constitucionalizar as atualizações remuneratórias concedidas por atos normativos do Tribunal de Justiça do Amazonas em descompasso com a Constituição Federal, tampouco os dispositivos constantes da Lei estadual 4.311/2016 que, eivados das mesmas inconstitucionalidades, as respaldaram.

Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, o ato nascido inconstitucional há de ser declarado nulo desde sua edição, independentemente da superveniência de norma que busque torná-lo compatível com a Carta da República:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta. 2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 683849-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28.9.2016 – grifos nossos)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS – LEI Nº 6.915, DE 1995, DO ESTADO DA BAHIA – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003 – CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – IMPOSSIBILIDADE. *Lei estadual que instituiu contribuição de inativo, inconstitucional quando da edição, não se torna válida em razão de mudança do parâmetro normativo superior. O Supremo já assentou inexistir, no ordenamento jurídico nacional, a constitucionalidade superveniente. Precedentes – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.158/PR, relator ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça de 16 de dezembro de 2010.*

(AI 620557-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 9.4.2014 – grifos nossos)

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. *O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. (...)*

(RE 346084, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 1/9/2006 – grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A propósito, relevantes são as afirmações do Ministro Celso de Mello no voto que proferiu no julgamento do RE 346.084/PR:

É preciso enfatizar, Senhora Presidente, tal como assinaei em passagem precedente de meu voto, que a superveniência de emenda à Constituição não tem, nem pode ter, o condão de convalidar a legislação comum anterior, até então incompatível com o modelo positivado no texto da Carta Política.

Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental.

Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal – que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia –, nenhum ato do Governo (Legislativo, Executivo e Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica.

(...)

A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, Senhora Presidente, uma relação de respeito.

(RE 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 1.9.2006)

Dessa forma, o art. 2º da Lei estadual 5.721/2021, ao direcionar-se a convalidar atualizações remuneratórias que, desde a origem, eram incompatíveis com a Constituição Federal, acabou por incorrer nas mesmas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

inconstitucionalidades, com a peculiaridade de ainda haver buscado constitucionalizar atos nascidos contrários à Carta da República, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte Suprema.

Não bastasse isso, os demais dispositivos da Lei 5.721/2021 também contrariam os arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Carta da República. É que o aludido diploma, cujo processo legislativo foi iniciado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, concedeu, em seu art. 2º, revisão geral anual da remuneração exclusivamente dos servidores do Poder Judiciário amazonense no patamar de 10,67%, contrariando os aludidos comandos constitucionais, os quais, como visto, exigem que as revisões gerais anuais das remunerações dos servidores públicos ocorram por meio de legislação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que alcancem todos os agentes públicos, na mesma data, pelos mesmos índices.

Demais disso, a Lei estadual 5.721/2021 deu nova redação ao art. 23 da Lei estadual 3.226/2008, cuja redação original estabelecia que *“a política da atualização e aumento de vencimentos dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pela nova redação, o art. 23 da Lei estadual 3.226/2008 passou a determinar que a atualização da remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário amazonense terá como referência o dia 1º de março, à base da inflação calculada no período, observado o orçamento autorizado e a Lei de Responsabilidade Fiscal (*caput*). O preceito estatui, ainda, que, em caso de indisponibilidade orçamentária, a aplicação da data-base poderá ser parcelada ou fracionada, sendo concedido aos servidores, ainda, direito ao valor retroativo porventura existente quando do saneamento financeiro e de acordo com o princípio da reserva do possível (§ 1º). A norma dispõe, também, sobre a possibilidade de a data-base alcançar a remuneração dos cargos em comissão e de benefícios pecuniários diversos, e atingir os cargos de Secretário e Subsecretário de provimento efetivo (§§ 2º, 3º e 4º). Por fim, impõe que, até o fim do mês de novembro de cada ano, deverá ser encaminhado novo projeto de lei, constando a inflação dos últimos 12 meses e a apuração dos eventuais prejuízos (§ 5º).

Como se vê, o aludido dispositivo estabeleceu distintas regras voltadas à concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, no patamar do índice da inflação dos últimos 12 meses, a ser conferida em todos os dias 1º de março de cada ano, mediante leis de iniciativa do Chefe do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A norma, portanto, iniciada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, ao tratar da concessão de revisão geral anual da remuneração exclusiva dos servidores do Poder Judiciário, em índices somente a eles aplicáveis e por leis iniciadas por Chefe daquele Poder, acabou igualmente por vulnerar os arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.

Por esse motivo, a fim de sanar as acima demonstradas ofensas à Constituição Federal, incumbe a essa Corte Suprema declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Lei 5.721/2021, do art. 3º e, para evitar efeitos repristinatórios indesejados, dos arts. 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, parágrafo único, esses da Lei 4.311/2016, todas do Estado do Amazonas.

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham informações do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Lei 5.721/2021, do art. 3º e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para evitar efeitos repristinatórios indesejados, dos arts. 4º, §§ 1º e 2º, e 5º, parágrafo único, esses da Lei 4.311/2016, todas do Estado do Amazonas.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF